

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930/002.473/92-41

LAM

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.742

RECURSO NR.: 78.467 - IRF ANO DE 1987

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE DISCOS A.S. LTDA.

RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - PEREMPEÇÃO: O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE DISCOS A.S. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994

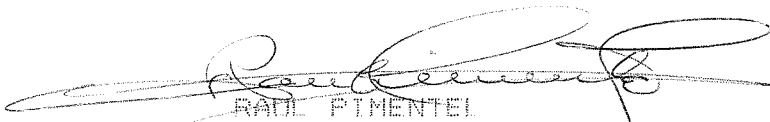


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

PROCESSO NR. 10930/002.473/92-41

ACORDÃO NR. 101-86.742



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10930/002.473/92-41

RECURSO NR. 78.467

ACORDAO NR. 101-86.742

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DISCOS A.S. LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE DISCOS A.S. LTDA. com sede em Londrina-PR, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através do qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 80. da Dec. lei no. 2.065/83, no caso de 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo no. 10930/002.471/92-15, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11/13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão da fls. 38/40 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 46/57 o Recurso para este Colegiado, protocolizado na repartição fiscal em 02.06.93.

E o Relatório.



Acórdão nr. 101-86.742

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - Relator

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto no. 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

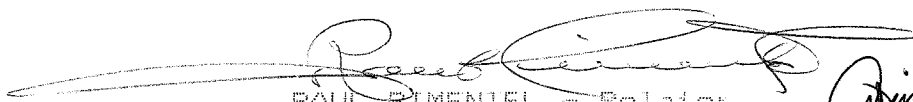
Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 50., parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se e vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 29/04/93, conforme A.R. de fls. 43, numa quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo na sexta-feira, dia 30/04/93.

O recurso para o Colegiado foi protocolizado em 02/06/93, numa quarta-feira, conforme carimbo apostado na peça recursal, às fls. 46, quando já ultrapassado o prazo da lei.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso em face de sua intempestividade.

Brasília, 15 de junho de 1994.


RAUL PIMENTEL - Relator 